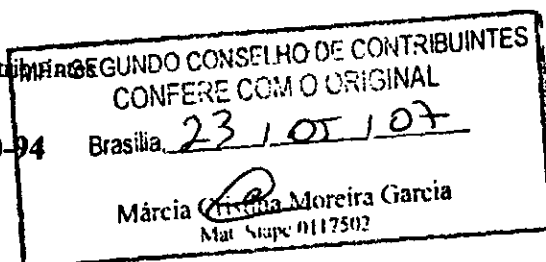




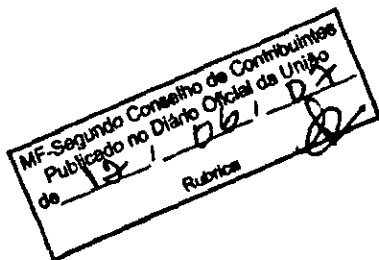
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.002890/00-94
Recurso nº : 131.876
Acórdão nº : 201-79.911

Recorrente : IPECOL S/A INDÚSTRIA DE ENVELOPES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. DIREITO DE CRÉDITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS DE CRÉDITOS DE IPI.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança escrituração irregular por período de apuração diverso do estabelecido no RIPI e sem obtenção do saldo credor do IPI ao final de cada trimestre-calendário. Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes da legitimidade de seu direito ao crédito, para descaracterizar a glosa, não há como conceder o ressarcimento ou compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPECOL S/A INDÚSTRIA DE ENVELOPES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia	
Mat. nº 0117502	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.002890/00-94
Recurso nº : 131.876
Acórdão nº : 201-79.911

Recorrente : IPECOL S/A INDÚSTRIA DE ENVELOPES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 180/182, vol. II) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 9.930, de 20/04/2005, constante de fls. 171/175 (vol. I), exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 102/104, mantendo o Despacho Decisório da DRF no Rio de Janeiro - RJ de fls. 95/100 e respectivo Termo de Constatação (fl. 92), que, por sua vez, indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI de fl. 01 (no valor de R\$ 23.042,18 - 3º trim/2000 - art. 11 da Lei nº 9.779/99), para, a final, não reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito, bem como para não homologar as compensações requeridas.

No Termo de Constatação (fl. 92) a d. Fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 23.042,18, justificando-a, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, sob forma de compensação com débitos de COFINS e PIS (fls. 01 e 02), no montante de R\$ 30.084,43. O contribuinte esclarece que os aludidos créditos de IPI são decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, destinados à fabricação de produtos classificados nos códigos 48.17.10.01 e 48.17.30.01 da Tabela de Incidência do IPI cujas alíquotas estão reduzidas a zero.

No entanto, em diligência realizada no estabelecimento da interessada, verifiquei que o valor acima referido não corresponde a nenhum saldo de trimestre, registrado em seu Livro de Apuração de IPI (fls. 54 a 91) nº de ordem 02, contrariando o disposto no artigo 11 da Lei 9.779/99 e o inciso II do parágrafo 2º do artigo 2º da IN SRF 33/99. Cumpre registrar que este livro apresenta escrituração em - períodos mensais de apuração em lugar da apuração decendial, conforme determinam os artigos 182 e 375 todos do Regulamento do Imposto sobre produtos industrializados, Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98). Na verdade, o que fez a interessada foi somar alguns créditos de Notas Fiscais de compras para industrialização de tal forma que o total coincidissem com os valores a serem compensados, sem levar em conta o saldo credor real apurado.

Face ao exposto, é de se concluir que não há como dar prosseguimento à diligência, vez que o processo está tecnicamente mal instruído e com falhas tantas que a tentativa de saná-lo se torna inócua.

Portanto, proponho o retorno do processo à Divisão de Tributação desta DRF, para que adote as providências cabíveis. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o contribuinte poderá apresentar nova solicitação de ressarcimento, desde que obedecidas as normas vigentes." (sic. fl. 92)

Em razão destes fatos constatados, o Despacho Decisório da DRF no Rio de Janeiro - RJ de fls. 95/100 indeferiu pedido de ressarcimento de crédito de IPI de fls. 01 deixando de homologar as compensação pleiteada, aos fundamentos sintetizados em sua ementa, exarada nos seguintes termos:

"PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 05 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Nape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.002890/00-94
Recurso nº : 131.876
Acórdão nº : 201-79.911

imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança escrituração irregular por período de apuração diverso do estabelecido no RIPI e sem obtenção do saldo credor do IPI ao final de cada trimestre-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 171/175 (vol. I), exarada pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 102/104, aos fundamentos de que:

"Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de saldos credores de IPI constantes da contabilidade da empresa e sua utilização na quitação de débitos existentes. O pedido foi formulado com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda' (negritei).

A normatização acima mencionada foi feita pela IN SRF nº 33/99, que estabeleceu:

'Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

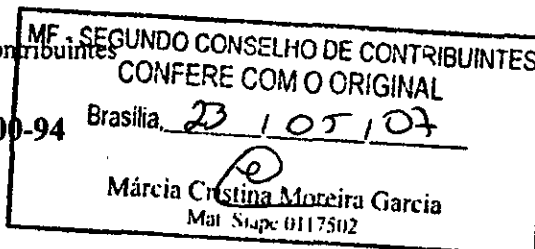
II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 13710.002890/00-94
Recurso nº : 131.876
Acórdão nº : 201-79.911



§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, Ple ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)¹.

Ao ser realizada diligência para averiguação do efetivo direito creditório da contribuinte, a autoridade fiscal verificou que o Livro de Apuração do IPI apresenta escrituração em períodos mensais (ao invés de decendial), contrariando o que determina a legislação vigente para aqueles períodos de apuração, especificamente o artigo 182 do RIPI/98, a seguir transcrito:

‘Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º)’

Por ocasião da interposição de sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou, juntamente com seus argumentos, os elementos às fls. 109/178, entre os quais se incluem o ‘Quadro Demonstrativo dos Créditos do IPI para Benefício do Art 11 da Lei 9779/1999 Conforme Livro Registro de Apuração do IPI Modelo 8’ e cópias xerográficas, sem autenticação, do Registro de Apuração do IPI, em períodos decendiais. A princípio, estaria assim corrigida a irregularidade apontada. Entretanto, restaria um outro ponto a ser verificado: segundo o autor da diligência fiscal, o que a interessada fez foi somar alguns créditos de notas fiscais de compras para industrialização de tal forma que o total coincidissem com os valores a serem compensados, sendo que o valor pleiteado não corresponde a nenhum saldo de trimestre registrado no Livro de Apuração do IPI.

Conforme destacado na legislação acima, a IN SRF nº 33/99, em seu artigo 2º, § 2º, incisos I e II, estabelece que o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente e que, ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21/1997.

A interessada formalizou vários processos solicitando ressarcimento/compensação de créditos de IPI, sendo que aqueles abaixo elencados encontram-se nesta DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade.

(...)

Em todos eles, a contribuinte adotou procedimento inverso àquele muna a legislação: ao invés de proceder à apuração do saldo credor trimestral, ando o ressarcimento desse valor e, concomitantemente, sua compensação com débitos de sua titularidade, ela centrou seu foco nos débitos, ‘pescando’ os créditos existentes em sua contabilidade para quitá-los. Em consequência, às vezes temos um processo referindo-se a créditos de períodos que pertencem a trimestres-calendários diferentes e às vezes temos vários processos para um mesmo trimestre. Assim nós temos, por exemplo, que o processo nº 13710.00001376/00-03 requer o direito creditório sobre saldos existentes em novembro e dezembro/1999 e janeiro e fevereiro/2000; por usa vez, o processo nº 13710.001464/00-61 reporta-se a créditos de janeiro, fevereiro, março e abril/2000; situação inversa ocorre para o 3º trimestre/2000, quando temos cinco processos pleiteando o direito creditório sobre saldos registrados; os créditos do mês de setembro/2000 são pleiteados em três processos distintos.

Acrescente-se à situação acima o fato de existirem ainda na unidade de origem, para análise, quase duas dezenas de processos de ressarcimento/compensação, sendo que alguns deles referindo-se a saldos credores registrados em 2000, mesmo período de alguns dos processos acima relacionados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. nº 17502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.002890/00-94
Recurso nº : 131.876
Acórdão nº : 201-79.911

Ao determinar o reconhecimento do direito creditório em um período trimestral, para posterior ressarcimento em espécie ou para quitação, via compensação, de débitos existentes, a legislação possibilita que a administração tributária possa controlar a fruição do benefício, inclusive os estornos que se fazem necessários para que não haja a utilização em duplicidade desses créditos. Assim, a não-observância das formalidades previstas na legislação que disciplina o ressarcimento recomenda o indeferimento do pleito e a não-homologação das compensações, restando à interessada a possibilidade de efetuar os pedidos em consonância com a legislação de regência."

Nas razões de recurso voluntário (fls. 199/201, Vol. II) oportunamente apresentadas, a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, acentuando que sua discordância residiria em que: a) "a manutenção do direito do crédito de IPI no valor de R\$ 30.084,43 (...) conforme dispositivos legais na legislação ou seja, a Lei 9779 de 1999 e o que couber"; b) "a compensação dos débitos no valor de R\$ 30.071,67 (...), correspondendo aos seguintes R\$ 24.716,44 (...) COFINS - cód. 2172 e R\$ 5.355,23 (...) PIS cód. 8109, com o período de apuração de 30.11.2000"; e c) discordância de que a empresa fez somar alguns créditos de notas de compras para a industrialização de tal forma que o total das mesmas coincidissem com os valores a serem compensados sem levar em conta o saldo credor real apurado.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Insp. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.002890/00-94
Recurso nº : 131.876
Acórdão nº : 201-79.911

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, anoto que a r. decisão recorrida acha-se sólida e exaustivamente fundamentada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que se assenta em matéria puramente fática, retratada no Termo de Constatação, que certifica que:

"... em diligência realizada no estabelecimento da interessada, verifiquei que o valor acima referido não corresponde a nenhum saldo de trimestre, registrado em seu Livro de Apuração de IPI (fls. 54 a 91) nº de ordem 02, contrariando o disposto no artigo 11 da Lei 9.779/99 e o inciso II do parágrafo 2º do artigo 2º da IN SRF 33/99. Cumpre registrar que este livro apresenta escrituração em - períodos mensais de apuração em lugar da apuração decendial, conforme determinam os artigos 182 e 375 todos do Regulamento do Imposto sobre produtos industrializados, Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98). Na verdade, o que fez a interessada foi somar alguns créditos de Notas Fiscais de compras para industrialização de tal forma que o total coincidissem com os valores a serem compensados, sem levar em conta o saldo credor real apurado.

Face ao exposto, é de se concluir que não há como dar prosseguimento à diligência; vez que o processo está tecnicamente mal instruído e com falhas tantas que a tentativa de saná-lo se torna inócua.

Portanto, proponho o retorno do processo à Divisão de Tributação desta DRF, para que adote as providências cabíveis. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o contribuinte poderá apresentar nova solicitação de ressarcimento, desde que obedecidas as normas vigentes." (sic. fl. 92)

Por seu turno, o r. Despacho Decisório da DRF no Rio de Janeiro - RJ de fls. 95/101, que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito de IPI, acha-se solidamente fundamentado quanto aos motivos da glosa do crédito quando acentua:

"... determina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, 'in verbis':

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda'. (grifo nosso).

Por sua vez, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 33, de 04 de março de 1999, ao disciplinar o registro e a forma de utilização dos créditos, nas condições estabelecidas. Pela norma legal acima transcrita, determina que eles sejam aproveitados, primeiramente, para dedução dos saldos devedores do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados, e, posteriormente, apenas e tão somente se remanescer saldo credor - após a dedução anteriormente citada - o contribuinte poderá requerer o ressarcimento dos referidos créditos ou utilizá-los para compensar débitos próprios. É o que se depreende, cristalinamente, do texto do seu art. 2º, 'in verbis':



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 05 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Scape 0117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13710.002890/00-94
Recurso nº : 131.876
Acórdão nº : 201-79.911

‘Do registro e do aproveitamento dos créditos.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

(...)' (grifos nossos).

Com relação ao período de apuração, assim determinavam os artigos 182 e 375 do RIPI/98 (DECRETO nº 2.637, de 25 de Junho de 1998), vigentes à época:

‘Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).

(...)

Art. 375. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.

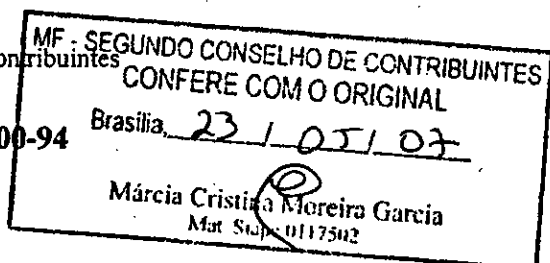
Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos’.(grifos nossos).

Ora, de acordo com o relatório da DEFIC, além da inexistência da materialidade do crédito, a escrituração efetuada pela requerente está em total desacordo com as normas acima reproduzidas que disciplinam a matéria.”

Inobstante a própria r. decisão recorrida ponderasse que restava “à interessada a possibilidade de efetuar os pedidos em consonância com a legislação de regência”, induzindo à possibilidade de correção e suprimimento, pela recorrente, das irregularidades na demonstração do crédito concretamente apontadas, verifica-se que tanto na fase impugnatória como por ocasião da diligência realizada a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a glosa dos créditos, razão pela qual entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.002890/00-94
Recurso nº : 131.876
Acórdão nº : 201-79.911

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA